



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 45-89.2017.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS – (74ª Zona Eleitoral - Alvorada)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALVORADA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALVORADA, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 186-188), diante de: **I)** despesas no valor de R\$ 156.154,28 efetuadas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas; **II)** divergências nos débitos apresentados nos extratos bancários e nos declarados no Demonstrativo Despesas, no valor de R\$ 21.999,94; **III)** recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada no valor de R\$ 3.845,30; **IV)** insuficiência na comprovação de gastos no valor total de R\$ 122.375,05.

A sentença de fls. 237-243 julgou desaprovadas as contas do partido, frente ao recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 3.845,30, e à não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 158.925,84. Determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente acrescido de multa de 10% e suspendeu com perda os repasses do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 247-250).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 268).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 03/07/2018, terça-feira (fl. 244) e o recurso foi interposto no dia 09/07/2018, segunda-feira (fl. 247). A interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, considerando a prorrogação dos prazos processuais que se encerraram no dia 06/07/2018, sexta-feira, em razão da ocorrência do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2018, nos termos da Portaria da Presidência do TRE-RS n.º 157, de 11 de junho de 2018¹.

1 Art. 5º Os prazos processuais que se encerrarem nas datas em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2018 ficarão prorrogados, nos termos do art. 224, §1º, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 182 e 251), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de exercício financeiro, verificada a existência de indício de irregularidade, o partido e seus dirigentes são citados para se defender e requerer, **sob pena de preclusão**, as provas que entenderem necessárias nos termos do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e **requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir**, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifo nosso)

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando a agremiação, devidamente intimada, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

De salientar que o partido ofereceu defesa (fls. 161-164, 195-198 e 205-235) antes da sentença, momento em que poderia ter juntado a documentação trazida somente em sede recursal.

Dessa forma, não se tratando de documentos novos, que não pudessem ter sido juntados antes da sentença, **não devem ser conhecidos os documentos de fls. 252-267.**

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimada a agremiação para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II -, e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 252-267.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I - Das irregularidades nos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário

A sentença desaprovou as contas entendendo que houve mau uso dos recursos do Fundo Partidário no importe de R\$ 158.925,84.

A Unidade Técnica do TRE-RS (fls. 186-188) constatou irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária, como se extrai do seguinte trecho, *in verbis*:

(...)

d) ausências de documentos fiscais na utilização de recursos do Fundo Partidário, nos seguintes valores:

- I. R\$8.000,00 (item 3.b do Exame de Prestação de Contas);
- II. R\$148.154,28 (item 3.c do Exame de Prestação de Contas);

e) que os débitos apresentados nos extratos bancários, no valor total de R\$297.737,14, já excluindo os estornos e transferências entre contas desta agremiação municipal, com o total de despesas declaradas no Demonstrativo Despesas (R\$ 275.737,20 – fl. 11), divergem, havendo uma diferença de R\$21.999,94 (item 5 do Exame de Prestação de Contas);

f) falta de cópias de cheques referentes a despesas, no valor de R\$63.495,05 (item 6 do Exame de Prestação de Contas);

g) falta de cópias de cheques referentes a despesas, no valor de R\$19.880,00, destacando-se que essas despesas foram feitas com um mesmo fornecedor (item 7 do Exame de Prestação de Contas);

h) Carência de descrição detalhada, e falta de cópia de cheque da despesa respectiva, nos seguintes gastos:

I. documento fiscal de folha 58, no valor de R\$5.000,00 do fornecedor DANIEL MARIN GARCIA, com a descrição “Manutenção Predial, Material e Mão de Obra” (item 8 do Exame da Prestação de Contas);

II. documento fiscal de folha 63, no valor de R\$5.000,00 do fornecedor DANIEL MARIN GARCIA, com a descrição “Manutenção e reforma em geral. Material e mão de obra” (item 9 do Exame de Prestação de Contas);

III. documento fiscal de folha 64, no valor total de R\$3.500,00 do fornecedor OS GURIS DO XEROX, sobre a compra de um *notebook* (no valor de R\$1.600,00), com a descrição “NOT BOOK” (item 10 do Exame da Prestação de Contas);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV. documento fiscal de folha 65, no valor total de R\$5.000,00 do fornecedor ESPETÃO DA 57, com a descrição “DESPESAS COM CARNES” (item 11 do Exame da Prestação de Contas);

V. documento fiscal de folha 68, no valor total de R\$6.500,00 do fornecedor OS GURIS DO XEROX, com a descrição “COMPUTADORES ASUS” (item 12 do Exame de Prestação de Contas);

VI. documento fiscal de folha 104, no valor total de R\$ 10.000,00 do fornecedor OS GURIS DO XEROX, sobre a compra de 03 (três) computadores (no valor de R\$5.700,00), com a descrição “COMPUTADORES ASUS” (item 13 do Exame de Prestação de Contas);

i) Carência de descrição detalhada referente aos documentos fiscais apresentados com combustíveis, nos valores de R\$3.000,00 (fl. 114) e R\$1.000,00 (fl. 118), uma vez que impossível aferir quais veículos foram beneficiados com os produtos, ressaltando-se que a agremiação não possui moto(s), carros(s) e afins, conforme é possível verificar em seus demonstrativos (item 14 do Exame da Prestação de Contas);

O parecer da Unidade Técnica foi acolhido quase que integralmente pelo juízo *a quo*. Da importância de R\$ 148.154,28 foram excluídas as quantias de R\$ 952,87 e R\$ 16.015,57, remanescendo como irregular, neste ponto, a quantia de R\$ 131.185,84, à qual se somarão as demais irregularidades.

Por outro lado, quanto à diferença entre o total de débitos apresentados nos extratos bancários e os débitos declarados, que, segundo a Unidade Técnica, seria de R\$ 21.999,94, o juízo *a quo* entendeu que a diferença seria maior, pois não poderia ser considerada despesa financeira a depreciação no valor de R\$ 16.778,20 registrada pelo Partido. Assim, esse valor deveria ser somado, havendo uma diferença entre as despesas financeiras declaradas e aquelas verificadas nos extratos bancários no valor de R\$ 38.778,14.

Depreende-se que restaram inobservados os arts. 18, 29, inc. VI e 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que assim dispõem:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

[...]

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

[...]

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Partido busca o reconhecimento da regularidade parcial das contas neste ponto mediante a juntada de novos documentos, os quais não serão conhecidos por este *parquet* pelas razões já deduzidas na preliminar ante a preclusão temporal.

Ademais, **os documentos juntados buscam afastar o ilícito apenas em relação a parte dos valores recebidos do Fundo Partidário, remanescendo sem qualquer esclarecimento o valor de R\$ 127.664,62, como reconhecido pelo próprio recorrente no seu pedido final.**

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

A omissão de dados configura mácula grave, comprometendo a confiabilidade e a consistência das contas, razão pela qual deve ser mantida a sentença que as desaprovou, aplicando as sanções cabíveis.

II.II.II – Do recebimento de recursos de origem não identificada

O parecer conclusivo (fls. 186-188) da Unidade Técnica verificou a existência de recursos de origem não identificada como segue, *in verbis*:

(...) recursos oriundos de fontes não identificadas nos seguintes valores:

- I. R\$1.080,00 (item 1 do Exame da Prestação de Contas);
- II. R\$2.107,60, já que a empresa CEEE informou os gastos do Diretório Municipal do PTB de Alvorada/RS com a companhia (fl. 172-verso) no valor total de R\$2.745,87 em 2016, sendo que a agremiação apresentou um total de gastos, com energia elétrica (CEEE), no valor de R\$638,27 (item 4 do Exame da Prestação de Contas, documento de fl. 172-verso, extratos de fls. 28/29 e Livro Diário (anexo));
- III. R\$634,85, já que a empresa CORSAN informou os gastos do Diretório Municipal do PTB de Alvorada/RS com a empresa (fl. 175) no valor total de R\$1.639,31 em 2016, sendo que a agremiação apresentou um total de gastos, com água e esgoto (CORSAN), no valor de R\$1.004,46 (item 4 do Exame de Prestação de Contas, documento de fl. 175, extratos de fls. 28/29 e Livro Diário (anexo));



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV. R\$466,61, referente aos documentos fiscais de fls. 96, 97 e 105, bem como de fls. 108,109 e 110, no valor de R\$ 509,61, do fornecedor Supermercado Cimarosti LTDA., pois não foram encontrados gastos correlatos nos extratos bancários apresentados (item 15 do exame da Prestação de Contas). (...)

Desses valores, houve redução na sentença apenas do último item, totalizando o valor de R\$ 3.845,30 como de recursos de origem não identificada.

No tocante aos recursos de origem não identificada, o partido, em seu recurso, não traz esclarecimentos para a maioria dos fatos, afirmando apenas que, em relação à importância de R\$ 1.080,00 glosada, foi doada por Juciane Garcia Martins Jobim, apesar de não dispor do demonstrativo ou recibo destas doações.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica à fl 150, os dados de CPF constantes nos extratos bancários não coincidem com os dados do demonstrativo de doações recebidas, onde consta outro CPF. Assim, não se sabe ao certo quem seria o efetivo doador, pois o CPF do doador informado pelo partido em seus documentos não foi o utilizado nos depósitos bancários.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15 (grifo nosso):

Art. 7.º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido** ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.**

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a existência de recursos de origem não identificada é considerada irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Assim, não resta dúvida que estamos diante de recursos de origem não identificada (no montante de **R\$ 3.845,30**), nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/15, irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da mesma Resolução TSE.

II.II.III – Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo partido, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

I.II.III.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de recursos sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto **dos recursos previstos no art. 13 desta resolução** sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
(grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Já a aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, igualmente, importa no dever de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95 e art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, que determinam que a desaprovação das contas implicará na sanção de devolução da importância apontada como irregular.

Portanto, correta a sentença quando determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 162.771,14**, abrangendo recursos de origem não identificada e a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.

Sobre esse valor deve incidir a multa de até 20% prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, e no art. 49 da Resolução do TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.464/2015, normas já em vigor na data dos fatos. Não merece reparo, portanto, a sentença quando estabeleceu **multa no valor de 10%** sobre a importância irregular.

II.II.III.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

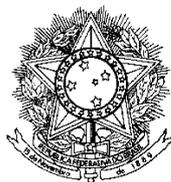
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendemos que, enquanto não for recolhida a quantia irregular ao Tesouro Nacional, não é possível se falar em regularização da situação do partido junto à Justiça Eleitoral, devendo ser mantida a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que o ocorra o recolhimento.

Portanto, considerando o disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, **impõe-se a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até que o partido regularize sua situação junto à Justiça Eleitoral, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso, devendo ser determinado que a **suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deve perdurar até que o partido regularize sua situação junto à Justiça Eleitoral, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO